



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

ATO DE SANÇÃO


O MUNICÍPIO DE ANAPU, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o projeto de lei nº 002/2016 – C.M.A, aprovado pela Nobre Casa Legislativa em reunião ordinária.

Outrossim, determino que o Chefe de Gabinete diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei 248/2016 (em apenso), que Dispõe sobre a OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, e dá outras providências.

Cumpra-se na forma da Lei.

Anapu - PA, em 20 de dezembro de 2016.

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 248/2016

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções no âmbito do Poder Legislativo e Executivo Municipal, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A posse e o exercício de agente público em cargo, emprego ou função da administração pública direta ou indireta ficam condicionados à apresentação, pelo interessado, de declaração dos bens e valores que integram o seu patrimônio, bem como os do cônjuge, companheiro, filhos ou outras pessoas que vivam sob a sua dependência econômica, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais localizados no País ou no exterior.

Art. 2º Os agentes públicos de que trata esta Lei atualizarão, em formulário próprio, anualmente e no momento em que deixarem o cargo, emprego ou função, a declaração dos bens e valores, com a indicação da respectiva variação patrimonial ocorrida.

§ 1º A atualização anual de que trata o caput será realizada no prazo de até quinze dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 2º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º do Art. 13 da Lei Federal nº 8.429.

Art. 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Art. 4º O serviço de pessoal competente do Poder Executivo e Legislativo Municipal manterá arquivo das declarações e autorizações previstas nesta Lei até cinco anos após a data em que o agente público deixar o cargo, emprego ou função.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

Art. 5º Será instaurado processo administrativo disciplinar contra o agente público que se recusar a apresentar declaração dos bens e valores na data própria, ou que a prestar falsa, ficando sujeito à penalidade prevista no Art. 3º desta Lei.

Art. 6º Os órgãos de controle interno do poder Executivo e Legislativo Municipal fiscalizarão o cumprimento da exigência de entrega das declarações regulamentadas por esta Lei, a ser realizado pelo serviço de pessoal competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Anapu/PA, 20 de dezembro de 2016.

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal